



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer Opinativo. Projeto de Lei que visa declarar como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Marechal Floriano-ES, o Jogo de Bocha. Base legal: art. 18, inciso I, d', da LOM. **Constitucionalidade. Possibilidade de tramitação.**



INTERESSADO: Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.



ORIGEM: Vereador Cezar Tadeu Ronchi Junior.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 047/2025 DE 02 DE MAIO DE 2025.

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do vereador **Cezar Tadeu Ronchi Junior**, declarar como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Marechal Floriano-ES, o Jogo de Bocha.

Não consta, nos autos, até o presente momento, justificativa do Autor.

A proposição foi devidamente protocolada nesta Casa de Leis em 02 de maio de 2025 com o número de registro 713/2025 e, após recebida, lida no expediente do dia 07 de maio de 2025 encaminhada as Comissões.

Em atendimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno¹, aos 06 dias do mês de maio de 2025, a matéria seguiu para elaboração de parecer jurídico.

Assim, estando observada as formalidades de estilo, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar parecer quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais da proposição em análise.

É o que, de forma sucinta, cabe relatar.

¹ Art. 26. [...] Parágrafo único. "É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, com o identificador 38003200350039003A00540952904100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020."





FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

A Resolução Normativa nº. 005/2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 26 do Regimento Interno, dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado, senão vejamos:

"Art. 26 - ... Parágrafo Único. É obrigatória a emissão de Parecer Jurídico por escrito e fundamentado no prazo de 03 dias úteis em todos os Projetos de Leis e Vetos encaminhados as Comissões Permanentes deste Poder Legislativo."

Assim sendo, a referida Resolução estabelece expressamente a obrigatoriedade de emissão de parecer escrito e fundamentado sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE - TÉCNICA LEGISLATIVA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do



disposto nos artigos 92 e 93, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marechal Floriano - ES.

E ainda, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº. 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Todavia, observa-se o seguinte ponto quanto a referida proposição:

- Não consta nos autos, até o presente momento, justificativa por escrito do Autor, conforme exigência descrita no o artigo 94 da mesma norma regimental.

Quanto a distribuição do texto destaca que o fluxo processual está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

E ainda, a vigência da lei está indicada de maneira expressa (art. 3º.), atendendo ao que determina o art. 8º, caput², da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Destarte, desde que suprido o ponto elencado anteriormente, não existe nenhum óbice de ordem técnico-formal, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

A) DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano – LOM, estabelece que a iniciativa cabe a qualquer Vereador, senão vejamos:

"Art. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Quanto à competência para tratar da matéria objeto da proposição legislativa em enfoque, importante destacar o teor do artigo 18, inciso I da LOM, que dentre outras competências, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a assuntos de interesse local. Eis a sua redação:

*Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;*

[...]

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de *repercussão*





Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 30"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 30"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLIVICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAIA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 4

Logo, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente a lei orgânica do município e, está em consonância com que prevê o seu regimento interno, assim como encontra respaldo na Carta da República de 1988.

Já em relação à espécie normativa, esta foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária conforme dispõe o artigo 45, III da LOM.

Portanto, **quanto à competência, iniciativa e espécie normativa**, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., favorável a tramitação do projeto em comento.

B) DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. Na primeira hipótese, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e na segunda, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.

B.1) QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

O vício formal se divide em vício formal subjetivo e objetivo. O vício formal subjetivo ocorre quando existe mácula na fase de iniciativa das leis, por exemplo, quando alguém que não o legitimado propõe uma lei de iniciativa privativa.

Já o vício formal objetivo surge após a fase de iniciativa, isto é, na fase constitutiva ou complementar. Ocorre, por exemplo, quando uma Emenda à Lei Orgânica Municipal é votada por maioria absoluta ao invés do quórum de 2/3.

A inconstitucionalidade formal orgânica (subjetiva) decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração da norma é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º³ e 25, §1º⁴, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 58003200350255005A00940052004166, seu documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com

Deus seja
Louvado



A propositura em questão objetiva declarar como patrimônio imaterial do Município de Marechal Floriano – ES o Jogo de Bocha. A matéria relaciona-se, portanto, à preservação da cultura local. O art. 23, V da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Em ainda, a CRFB/1988, em seu art. 30, I e II, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por interesse local entende-se: “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente como interesse estadual e nacional⁵.”

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão está em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Constituição e pela legislação pertinente. Não foram identificados vícios que possam comprometer sua tramitação, o que indica que a proposta pode seguir adiante no processo legislativo sem impedimentos do ponto de vista da constitucionalidade formal.

B.2) QUANTO AO ASPECTO MATERIAL

CANOTILHO⁶ ensina que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do *acto*, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no *acto* e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, as disposições da propositura não conflitam com os parâmetros constitucionais e legais. A rigor, o projeto constitui um instrumento de manutenção e preservação da cultura local.

Sobre o tema o art. 182 da LOM, assim dispõe, *in verbis*:

⁵ FERREIRA, Gilmar Mendes, *in Gestão Pública e Direito Municipal*, 1º. ed., Saraiva.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição***. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 859.



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Ata da Câmara Municipal de Marechal Floriano, 06/09/2022, Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUIÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46" 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYA, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VICTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 848 DE 28/02/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 6

Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e promoverá o desenvolvimento nesse campo, incentivando a valorização e a difusão das manifestações especialmente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos bens e valores. (destaquei)

Assim, ao analisar o Projeto de Lei em comento, verifica-se que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando a proposta dentro da competência constitucional do ente municipal, bem como possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Portanto, estando em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, merece o projeto de lei em epígrafe toda consideração desta Casa de Leis, devendo, desta forma, serem observados: o regime inicial de tramitação, o quórum e o processo de votação.

C) DO REGIME INICIAL DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO

O referido Projeto de Lei deve seguir o procedimento ordinário, conforme preceitua o Regimento Interno, bem como o trâmite previsto no artigo 116 e seguintes.

No que diz respeito ao quórum de aprovação, consoante o artigo 172 do Regimento Interno⁷, é necessária a maioria simples dos membros desta Casa de Leis.

Quanto ao processo de votação a ser utilizado, segundo a inteligência do artigo 175, §1º, do Regimento Interno⁸, o processo a ser utilizado é o simbólico.

Por fim, quanto à discussão e votação⁹, ressalta-se que deverá ser observado o contido no art. 21¹⁰, 166 e seguintes¹¹, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, considerando os preceitos Constitucionais e Legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da

⁷ Art. 172. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

⁸ Art. 175 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

⁹ § 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

⁹ Art. 173 A deliberação se realiza através da votação.

¹⁰ Art. 21. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), no caso de julgamento de veto, e ainda nos casos de desempate de matéria, de eleição e de destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

¹¹ Art. 167 A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Com o identificador 58003200550059069A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES - CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com



Deus seja
Louvado



Cidade das Orquídeas



EMANCIPAÇÃO LEI
Nº 4.571/91 PUBLICADO
NO DIO-ES 31/10/1991

DATA DE INSTALAÇÃO
01/01/1993

ÁREA TERRITORIAL
285,495 KM²

CLIMA
TROPICAL DE ALTITUDE
MÁXIMA 28° E MÍNIMA 8°

MUNICÍPIOS LÍMITROFES
DOMINGOS MARTINS,
ALFREDO CHAVES,
GUARAPARI E VIANA.

DISTÂNCIA DA CAPITAL
DO ESTADO (VITÓRIA):
48,6 KM

COLONIZAÇÃO
ALEMÃES, ITALIANOS, SUÍÇOS,
POLONESES, PORTUGUESES,
AUSTRIACOS, DESCENDENTES
DE NATIVOS E DESCENDENTES
DE AFRICANOS

LATITUDE SUL DE
40° 58' 80"

LONGITUDE OESTE DE
GREENWICH, DE 20°
24' 46' 80"

POPULAÇÃO (IBGE/2021)
17.141 PESSOAS

BASE ECONÔMICA
AGRICULTURA, CULTIVO DO CAFÉ,
AVICULTURA E A OLERICULTURA

TURISMO
OS ASPECTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO
SÃO FORTEMENTE INFLUENCIADOS
PELOS COSTUMES E TRADIÇÕES DOS
ALEMÃES E ITALIANOS E SE MANIFESTAM
NA ALIMENTAÇÃO, NA DANÇA, NA MÚSICA
E NA ARQUITETURA

GENTÍLICO:
FLORIANENSE

VIA DE ACESSO:
BR-262 E BR-101

REGIÃO:
SUDOESTE SERRANA

DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
É CONSTITUÍDA PELOS DISTRITOS
DE ARAGUAYÁ, DE SANTA MARIA DE
MARECHAL, DA SEDE E DE VÍCTOR
HUGO, ESTE ÚLTIMO CRIADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 849 DE 28/08/2008



Câmara Municipal de Marechal Floriano

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página | 7

tramitação, discussão e votação do projeto de lei, ora examinado por não vislumbrar nenhum vício legal ou de constitucionalidade que impeça a sua normal tramitação.

Este é o PARECER, s.m.j., ora submetido à apreciação.

Marechal Floriano - ES, 28 de julho de 2025.

assinado eletronicamente
Jonathan de Paula Boeno
Assessor Jurídico
OAB/ES 27.025



Deus seja
Louvado



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003200350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

Lei nº 14.068/2022
Av. do Presidente Kennedy, nº. 194 - Centro - Marechal Floriano - ES CEP: 29255-000 - (27) 3288-1925 / (27) 99789-7684

www.cmmmarechalfloriano.es.gov.br / camara@cmmmarechalfloriano.es.gov.br / cmmfes@gmail.com